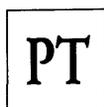


Edição em
língua portuguesa

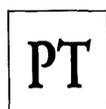
Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Conselho	
97/C 36/01	Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-membros relativa ao estabelecimento da sede do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	1
97/C 36/02	Decisão do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, que nomeia o presidente da instância de recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	2
97/C 36/03	Decisão do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, que nomeia o vice-presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	3
97/C 36/04	Resolução do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, sobre a integração dos aspectos culturais nas acções comunitárias	4
97/C 36/05	Decisão do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, relativa à substituição de um membro suplente do Comité consultivo para a formação dos médicos dentistas	6
97/C 36/06	Decisão do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, relativa à substituição de um membro efectivo do Comité consultivo para a formação dos farmacêuticos	7
97/C 36/07	Decisão do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, relativa à substituição de um membro efectivo do Comité consultivo para a formação das parteiras	8
	Comissão	
97/C 36/08	ECU	9
97/C 36/09	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (1)	10



<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
97/C 36/10	Notificação prévia de uma operação (Processo IV/M.869 — BGT/EHG-AIM) ⁽¹⁾	11
97/C 36/11	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	12
97/C 36/12	Auxílios concedidos pelos Estados — C 25/96 — Alemanha	13

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

CONSELHO

**Decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-membros
relativa ao estabelecimento da sede do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais**

(97/C 36/01)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,

Tendo em conta o artigo 216º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994,
relativo ao regime de protecção comunitária das variedades vegetais ⁽¹⁾,

Considerando que é conveniente estabelecer a sede do Instituto Comunitário das Variedades
Vegetais,

DECIDEM:

Artigo 1º

O Instituto Comunitário das Variedades Vegetais tem a sua sede em Angers.

Artigo 2º

A presente decisão, que será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, entra em
vigor na data de hoje.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO**de 20 de Janeiro de 1997****que nomeia o presidente da instância de recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais**

(97/C 36/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ⁽¹⁾ e, nomeadamente, n.ºs 1 e 2 do seu artigo 47.º.

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pela Comissão em 27 de Junho de 1996, após parecer do conselho de administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais,

DECIDE:

Artigo único

Gabriele WINKLER, nascida em 7 de Outubro de 1944, é nomeada presidente da instância de recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, por um período de cinco anos.

Dimitrios CHRISTODOULOU, nascido em 1 de Março de 1947, é nomeado presidente substituto da instância de recurso do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, por um período de cinco anos.

Os mandatos produzirão efeitos na data em que iniciarem as respectivas funções; essa data será acordada com o presidente e o conselho de administração do referido instituto.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. VAN AARTSEN

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2506/95 (Jo nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 3).

DECISÃO DO CONSELHO**de 20 de Janeiro de 1997****que nomeia o vice-presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais**

(97/C 36/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 43º,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pela Comissão em 15 de Abril de 1996, após parecer do conselho de administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, que consultou o presidente do instituto,

DECIDE:

Artigo único

José María ELENA ROSELLÓ, nascido em 30 de Outubro de 1942, é nomeado vice-presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, por um período de cinco anos.

O mandato produzirá efeitos na data em que iniciar as respectivas funções; essa data será acordada com o presidente e o conselho de administração do referido instituto.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2506/95 (JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 3).

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 20 de Janeiro de 1997****sobre a integração dos aspectos culturais nas acções comunitárias**

(97/C 36/04)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o preâmbulo do Tratado da União Europeia, que marca uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa,

Considerando que o artigo 128º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu nº 4, estabelece que a Comunidade terá em conta os aspectos culturais na sua acção ao abrigo de outras disposições do Tratado;

Considerando que o artigo 3º B do Tratado estabelece que, nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém de acordo com o princípio da subsidiariedade;

Considerando que, em 12 de Novembro de 1992, o Conselho e os ministros da Cultura, reunidos no Conselho, concluíram que, na fase mais recuada possível de preparação de novas acções ou políticas, se deveria tornar prática corrente a tomada em consideração, caso a caso, dos aspectos culturais de acções empreendidas ao abrigo de disposições do Tratado e que deveriam analisar periodicamente as questões em debate no Conselho abrangidas por outras disposições do Tratado e que afectem a cultura;

Considerando que, em 25 de Julho de 1996, o Conselho concluiu que o acesso dos cidadãos à cultura de uma forma operacional ou na qualidade de utilizadores é uma condição essencial da participação plena na sociedade, e que os obstáculos geográficos, físicos, educativos, sociais e económicos em todos os países podem dificultar o acesso de muitos cidadãos à cultura e aumentar a incidência da exclusão, em especial entre os grupos menos favorecidos da população,

CONGRATULA-SE com a apresentação do primeiro relatório da Comissão sobre a consideração dos aspectos culturais na acção da Comunidade Europeia, no qual se afirma não se tratar de uma descrição exaustiva e que, embora sejam consagrados meios substanciais às actividades culturais ou de dimensão cultural, as acções realizadas raramente correspondem a objectivos específicos da Comunidade no domínio cultural;

CONSIDERA que esse relatório constitui um valioso primeiro passo para determinar quais os domínios em que outras disposições do Tratado, bem como as acções empreendidas ao abrigo de tais disposições, têm um impacto positivo ou beneficiam o sector cultural; que o mesmo relatório demonstra a necessidade de prosseguir os trabalhos a fim de garantir o cumprimento dos objectivos e obrigações enunciados no artigo 128º;

REGISTA com interesse que algumas das intervenções comunitárias ao abrigo dos fundos estruturais dizem respeito directamente ao sector cultural (património histórico e artístico, artesanato tradicional, etc.);

AFIRMA que os aspectos culturais das acções da Comunidade deverão ser tomados em conta, no âmbito do Tratado, com base nos seguintes princípios:

- a cultura faz parte integrante da acção comunitária e contribui para a realização dos objectivos da Comunidade através de uma maior consciência da cidadania e do desenvolvimento pessoal e humano.
- a cultura deve ser reconhecida como um domínio de pleno direito e tratada em pé de igualdade relativamente a outras actividades que requerem uma coordenação horizontal nos processos decisórios da Comunidade;
- o acesso à cultura e a afirmação e expressão da identidade cultural são condições essenciais para a plena participação dos cidadãos na sociedade,
- a execução de acções com uma dimensão cultural deve contribuir para o florescimento das culturas dos Estados-membros, no respeito pela sua diversidade nacional e regional, e pôr simultaneamente em evidência o património cultural comum, e deste modo:
 - aproximar a Europa dos seus cidadãos,
 - continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa,
 - reforçar o sentimento de cidadania da União.

Essa execução pode igualmente contribuir para a redução das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diferentes regiões, para uma maior coesão económica e social, para o aumento das oportunidades de emprego para os trabalhadores do mercado

interno, para a eliminação da exclusão e para o enriquecimento da qualidade de vida dos seus cidadãos,

- os diferentes procedimentos e práticas relacionados com a acção cultural nos Estados-membros devem ser respeitados nas estruturas decisórias da Comunidade,
- a integração dos aspectos culturais deve ser efectuada de forma transparente e coordenada;

CONSIDERA que, para alcançar os seus objectivos no domínio da cultura, como estabelece o artigo 128º, e para implementar outras disposições do Tratado referentes à cultura, a Comunidade deverá dar especial atenção ao impacto de outras políticas sobre a cultura e deverá apreciar periodicamente as acções nos domínios identificados no primeiro relatório da Comissão:

- mercado único, nomeadamente as questões relativas à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais,
- políticas internas da Comunidade,
- políticas do audiovisual e das telecomunicações, nomeadamente as questões relativas à sociedade da informação e às indústrias de fornecimento de informação,
- relações externas da Comunidade;

ACORDA em tomar em consideração os aspectos culturais nos fundos estruturais com a finalidade de reforçar a coesão económica e social da Comunidade e de promover um desenvolvimento global harmonioso dentro do actual quadro jurídico comunitário;

ACORDA em introduzir processos eficazes e coerentes, mediante os quais o impacto de outras políticas comunitárias no domínio da cultura possa ser analisado a todos os níveis adequados. Estes processos deverão visar, em particular, a criação de um fluxo de informações sobre os aspectos culturais das acções comunitárias, existentes e propostas;

CONGRATULA-SE, com a intenção da Comissão de:

- introduzir os seus próprios processos, eficazes e reforçados, com vista a assegurar uma melhor coordenação das suas acções em conformidade com os objectivos culturais, valendo-se da experiência adquirida nas áreas do ambiente e da saúde,

- desenvolver processos adequados para avaliar, desde a fase de planeamento de políticas ao abrigo de outras disposições do Tratado, quais as propostas que são susceptíveis de ter um impacto sobre a cultura, assinalar tais propostas no seu programa de trabalho anual e garantir que essas propostas tenham em conta os princípios culturais constantes da presente resolução;

CONVIDA a Comissão a:

- prosseguir e aperfeiçoar o fornecimento de informações de qualidade aos Estados-membros por forma a facilitar a sua coordenação a nível nacional,
- apresentar ao Conselho relatórios anuais sobre a forma como os aspectos culturais têm sido tomados em consideração nas acções da Comunidade empreendidas ao abrigo de outras disposições do Tratado e, sempre que necessário, sobre a consecução de objectivos culturais prioritários definidos ocasionalmente pelo Conselho e pela própria Comissão,
- proceder a uma avaliação pormenorizada do impacto económico, em especial o impacto sobre o emprego, da actividade cultural na União,
- ter em consideração, no que diz respeito à sua acção, a opinião formulada pelo Conselho sobre os aspectos culturais;

COMPROMETE-SE A:

- avaliar em que medida têm sido respeitados os princípios estabelecidos tanto nas citadas conclusões adoptadas em 12 de Novembro de 1992 como na presente resolução,
- analisar periodicamente o funcionamento, a eficácia e a pertinência dos processos adoptados para avaliar a observância destes princípios,
- apreciar as medidas que possam ser necessárias para a sua melhoria,
- desenvolver e apresentar ideias sobre o modo de incentivar e promover a integração dos aspectos culturais nas acções comunitárias, incluindo o estabelecimento de novas directrizes se for caso disso.

DECISÃO DO CONSELHO**de 20 de Janeiro de 1997****relativa à substituição de um membro suplente do Comité consultivo para a formação dos médicos dentistas**

(97/C 36/05)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 78/688/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que cria o Comité consultivo para a formação dos médicos dentistas⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, pela sua decisão de 8 de Dezembro de 1995⁽²⁾, o Conselho nomeou o doutor Eugène SAINT-ÈVE, membro suplente do comité para o período que termina em 24 de Julho de 1997;

Considerando que o governo francês designou o doutor Jacques MONNOT em substituição do doutor Eugène SAINT-ÈVE,

DECIDE:

Artigo único

O doutor Jacques MONNOT é nomeado membro suplente do Comité consultivo para a formação dos médicos dentistas, em substituição do doutor Eugène SAINT-ÈVE, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 24 de Julho de 1997.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. VAN AARTSEN

⁽¹⁾ JO nº L 233 de 24. 8. 1978, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 343 de 21. 12. 1995, p. 2.

DECISÃO DO CONSELHO**de 20 de Janeiro de 1997****relativa à substituição de um membro efectivo do Comité consultivo para a formação dos farmacêuticos**

(97/C 36/06)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 85/434/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, que cria o Comité consultivo para a formação dos farmacêuticos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, pela sua decisão de 23 de Julho de 1996 ⁽²⁾, o Conselho nomeou Kirsten PERMIN membro efectivo para o período que termina em 22 de Julho de 1999;

Considerando que o governo dinamarquês designou Karina STAVNSBJERG em substituição de Kirsten PERMIN,

DECIDE:

Artigo único

Karina STAVNSBJERG é nomeada membro efectivo do Comité consultivo para a formação dos farmacêuticos, em substituição de Kirsten PERMIN, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 22 de Julho de 1999.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. VAN AARTSEN

⁽¹⁾ JO nº L 253 de 24. 9. 1985, p. 43.

⁽²⁾ JO nº C 239 de 17. 8. 1996, p. 5.

DECISÃO DO CONSELHO**de 20 de Janeiro de 1997****relativa à substituição de um membro efectivo do Comité consultivo para a formação das
parteiras**

(97/C 36/07)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 80/156/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que cria o Comité consultivo para a formação das parteiras ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, pela sua decisão de 23 de Outubro de 1995 ⁽²⁾, o Conselho nomeou Jane WINSHIP membro efectivo do comité para o período que termina em 22 de Outubro de 1998;

Considerando que o governo britânico designou Elizabeth McANULTY em substituição de Jane WINSHIP,

DECIDE:

Artigo único

Elizabeth McANULTY é nomeada membro efectivo do Comité consultivo para a formação das parteiras, em substituição de Jane WINSHIP, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 22 de Outubro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. VAN AARTSEN

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 11. 2. 1980, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 292 de 7. 11. 1995, p. 2.

COMISSÃO

ECU (*)

4 de Fevereiro de 1997

(97/C 36/08)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,80154
Franco luxemburguês	40,1634	Coroa sueca	8,65787
Coroa dinamarquesa	7,42704	Libra esterlina	0,730251
Marco alemão	1,94669	Dólar dos Estados Unidos	1,18520
Dracma grega	307,808	Dólar canadiano	1,58994
Peseta espanhola	165,039	Iene japonês	144,867
Franco francês	6,58022	Franco suíço	1,68950
Libra irlandesa	0,741073	Coroa norueguesa	7,64275
Lira italiana	1920,75	Coroa islandesa	82,5609
Florim neerlandês	2,18657	Dólar australiano	1,55273
Xelim austríaco	13,6997	Dólar neozelandês	1,72092
Escudo português	195,676	Rand sul-africano	5,36480

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(97/C 36/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (¹)	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> (²)
96/464/D	Regras técnicas respeitantes ao decreto relativo a recipientes sob pressão — Condutas — «Normas de construção para condutas de materiais termoplásticos» — TRR 120	26. 2. 1997
96/465/D	Regras técnicas respeitantes ao decreto relativo a recipientes sob pressão — Condutas — «Normas de construção para condutas de materiais duroplásticos reforçados com fibra de vidro (GFK) (plásticos reforçados com fibra de vidro), com e sem revestimento» — TRR 120	26. 2. 1997
96/466/D	Regras técnicas respeitantes ao decreto relativo a recipientes sob pressão — Recipientes sob pressão «instalações para recipientes de armazenamento de gás líquido» anexo a TRB 801, nº 25	26. 2. 1997
96/467/UK	Farmacopeia Britânica (Veterinária) de 1993, 3ª alteração	28. 2. 1997
96/468/D	Decreto relativo a instalações crematórias	24. 2. 1997
96/469/FIN	Proposta de decisão do Ministério do Comércio e da Indústria	24. 2. 1997
96/470/A	Projecto de lei federal que altera o regime industrial de 1994, a lei da inspecção de trabalho de 1993 e a lei de gestão dos resíduos (alteração do regime industrial de 1997)	26. 2. 1997
96/471/UK	Projecto de código de prática para embarcações de pesca da marinha mercante com menos de 12 metros de comprimento	28. 2. 1997
96/472/D	Minuta de decreto destinado a verificar a conformidade de produtos de construção com o regime jurídico da água (WasBauPVO), através de certificado nos termos do modelo do regime de construção	28. 2. 1997
96/473/I	(Projecto de) decreto de actualização da lista de correctivos orgânicos constantes do anexo 1C da Lei nº 748, de 19 de Outubro de 1984, que contém as «novas normas para a regulamentação dos fertilizantes»	13. 3. 1997
96/474/DK	Especificação técnica relativa a os dispositivos de protecção ligados aos mecanismos de transporte de gelo a bordo de navios de pesca	28. 2. 1997
96/475/F	Portaria que altera a portaria de 20 de Janeiro de 1995, relativa à aplicação obrigatória de normas (o referido texto foi objecto da notificação 94/0299/F)	28. 2. 1997

(¹) Ano, número de registo, Estado-membro.

(²) Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

(³) Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

(⁴) Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

(⁵) Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 324, de 30 de Outubro de 1996.

Notificação prévia de uma operação
(Processo IV/M.869 — BGT/EHG-AIM)

(97/C 36/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 27 de Janeiro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, através da qual a empresa Bodenseewerk Gerätetechnik GmbH («BGT»), propriedade do grupo Diehl, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo de 50 % de AEG Infrarot-Module GmbH («AIM») à EHG Elektroholding GmbH («EHG»), mediante aquisição de acções. EHG é substituta plena da AEG Aktiengesellschaft e é propriedade da Daimler Benz Group. EHG tem sido o único proprietário da AIM.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- BGT: desenvolvimento, produção e venda de equipamento de aviação para navegação aérea e em terra e sistemas de automação,
- EHG: gestão de companhias remanescentes após a liquidação da existente AEG Aktiengesellschaft, que está activa principalmente na indústria eléctrica e electrónica bem como na administração e realização de capital e gestão de sistemas de pensões dos ex-trabalhadores da AEG.
- AIM: desenvolvimento, produção e venda de componentes sensores e módulos para câmaras-detectoras de calor e equipamento de pesquisa para aviões.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.869 — BGT/EHG-AIM, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(97/C 36/11)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾.

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso de a Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido, endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral I, Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, a Austrália e a Nova Zelândia (Divisão I-C-2), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas ⁽²⁾, em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

Caso não seja recebido um pedido de reexame sob a forma adequada no prazo acima especificado, as medidas em causa caducarão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do regulamento acima mencionado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96.

Produto	País de origem ou de exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Silício metal	Brasil	Direito	Regulamento (CEE) nº 2305/92 (JO nº L 222 de 7. 8. 1992)	9. 8. 1997

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ Telex: COMEU B 21877; telefax: (32-2) 295 65 05.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 25/96

Alemanha

(97/C 36/12)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Notificação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, dirigida aos Estados-membros e outros interessados, relativa aos auxílios estatais no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas que poderão ser concedidos na Alemanha com base em regimes de auxílio com finalidade regional**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 92º do Tratado CE.

«I. Pela carta nº SG(95) D/13086, de 20 de Outubro de 1995, a Comissão propôs às autoridades alemãs, a título do nº 1 do artigo 93º do Tratado CE, o enquadramento e medidas adequadas relativos aos auxílios estatais em matéria de investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas (¹).

Através da mesma carta, a Comissão informou as autoridades alemãs (e os outros Estados-membros) de que a partir de 1 de Janeiro de 1996 deixaria de autorizar qualquer medida de auxílio relativa aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas não conforme ao referido enquadramento que lhe fosse notificada nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, que fosse ou continuasse a ser aplicável após aquela data.

Além disso, a Comissão convidou as autoridades alemãs (e os outros Estados-membros), em conformidade com o nº 1 do artigo 93º do Tratado CE, a confirmar, no prazo de dois meses a contar da data da citada carta, a sua conformação ao enquadramento e medidas adequadas até 1 de Janeiro de 1996, alterando os respectivos auxílios se estes não fossem conformes ao enquadramento. Na ausência dessa confirmação, a Comissão reservou-se o direito de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

II. Na sequência da comunicação do enquadramento e medidas adequadas supramencionadas, as autoridades alemãs, por cartas de 11 de Janeiro e 14 de Fevereiro de 1996:

a) Confirmaram, no que respeita aos auxílios com finalidade sectorial, a sua conformação, a partir de 1 de Janeiro de 1996, às referidas medidas adequadas, alterando os regimes existentes, se necessário;

b) Afimaram, quanto aos mesmos auxílios, a necessidade de uma maior flexibilidade das medidas adequadas nesta matéria, dada a variação das condições e estruturas agrícolas de região para região, dentro da Comunidade.

Segundo as mesmas autoridades, as disposições comunitárias não devem traduzir-se numa limitação excessiva dos auxílios nacionais em favor das regiões que poderia comprometer as possibilidades de desenvolvimento do espaço rural. “Tendo em conta as estreitas ligações com o mundo rural, o sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas é o que melhor pode assegurar a reconversão dos agricultores que tiveram de abandonar o sector da produção por razões estruturais. Se importantes domínios de sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas tivessem de ser sistematicamente excluídos do benefício de quaisquer auxílios nacionais, o alcance das medidas com finalidade regional, em especial no quadro da acção comunitária “Melhoria da estrutura económica regional” poderia ver-se reduzida, nas zonas rurais, a proporções objectivamente inaceitáveis”.

Por estas razões, no que concerne aos auxílios com finalidade regional, as autoridades alemãs não confirmaram até à data a aceitação das medidas adequadas atrás referidas.

Na sequência das respostas das autoridades alemãs, de 11 de Janeiro e 14 de Fevereiro de 1996, a Comissão, por carta de 14 de Abril de 1996, pediu informações complementares quanto ao alcance dessas respostas à luz, nomeadamente, do regime existente aplicável à melhoria das estruturas regionais da economia. Este regime fora aprovado pela Comissão ao abrigo das regras de concorrência do Tratado, sob reserva do respeito, na aplicação deste regime, das disposições comunitárias relativas aos auxílios esta-

(¹) JO nº C 29 de 2. 2. 1996, p. 4.

tais no sector agrícola, incluindo as aplicáveis ao sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas. Na mesma carta, a Comissão, na ausência de confirmação pelas mesmas autoridades (no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção dessa carta) da aceitação das medidas adequadas igualmente para os regimes (existentes) de auxílios regionais, reservava-se a possibilidade de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

As autoridades alemãs não comunicaram qualquer resposta à carta da Comissão de 17 de Abril de 1996.

- III. Para apreciar a compatibilidade com o mercado comum de um auxílio estatal relativo aos investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas, a Comissão tem por prática consagrada a aplicação, por analogia, das limitações sectoriais relativas ao co-financiamento desses investimentos pela Comunidade.

Tendo em conta que, através da Decisão 94/173/CE⁽¹⁾, a Comissão alterou as limitações sectoriais utilizadas neste sector, tornou-se necessário alterar no mesmo sentido a política da Comissão em matéria de auxílios estatais.

A Comissão iniciou esta revisão com a aprovação, em 30 de Novembro de 1994, de um primeiro projecto de enquadramento e medidas adequadas relativas a este tipo de auxílio, enviado aos Estados-membros por carta de 13 de Fevereiro de 1995.

Após a consulta aos Estados-membros realizada pela Comissão no âmbito do grupo de trabalho "Condições de concorrência na agricultura", aquando da reunião deste grupo em 3 de Maio de 1995, a Comissão aprovou o enquadramento em causa por decisão de 19 de Julho de 1995.

- IV. O enquadramento e medidas adequadas relativos aos auxílios estatais em matéria de investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas foram comunicados às autoridades alemãs, nos termos do nº 1 do artigo 93º do Tratado. Este artigo prevê que a Comissão proponha aos Estados-membros medidas adequadas exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou o funcionamento do mercado comum.

1. No sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas, no âmbito da aplicação

do Regulamento (CEE) nº 866/90 (JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1), os Estados-membros podem adoptar medidas de auxílio cujas condições ou regras de concessão se afastem das previstas no regulamento supracitado ou cujos montantes excedam os limites aí previstos, sob reserva de essas medidas serem tomadas em conformidade com os artigos 92º a 94º do Tratado [nº 5 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 866/90].

Para garantir a coerência do desenvolvimento do sector da transformação e comercialização com as políticas comunitárias, os auxílios nacionais devem ser conformes aos critérios de selecção adoptados pela Comissão para os auxílios comunitários aos investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas. A Comissão esforça-se, assim, por garantir a compatibilidade entre a política agrícola comum e a política relativa aos auxílios estatais, de forma que um investimento não seja incentivado se, por razões estruturais, o mesmo for contrário ao interesse comunitário.

2. Estas limitações sectoriais, instituídas após uma análise dos mercados representativos ao nível comunitário, são, por conseguinte, aplicadas pela Comissão na avaliação de quaisquer auxílios públicos, comunitários ou nacionais, ligados ao investimento neste domínio.

Dado que as limitações sectoriais relativas aos auxílios comunitários neste domínio foram alteradas pela Decisão 94/173/CE, a Comissão alterou no mesmo sentido da política relativa aos auxílios estatais.

Com o enquadramento e medidas adequadas citado, a Comissão, no exame dos auxílios estatais a título das regras de concorrência do Tratado, aplica, desde 1 de Janeiro de 1996, os limites sectoriais referidos *supra* que alteram os constantes da Decisão 90/342/CEE⁽²⁾. Além disso, a Comissão fixou as taxas máximas dos auxílios estatais respeitantes a tais investimentos, que considera compatíveis com o mercado comum, e precisou a relação entre enquadramento e medidas adequadas e determinadas disposições não especificamente sectoriais aplicáveis no domínio dos auxílios estatais.

⁽¹⁾ JO nº C 79 de 23. 3. 1994, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

3. Ao confirmar a sua prática consagrada de aplicar por analogia as limitações sectoriais relativas ao co-financiamento dos investimentos em causa pela Comunidade, no quadro do Regulamento (CEE) nº 866/90, a Comissão introduziu as seguintes alterações em relação às disposições adoptadas até 31 de Dezembro de 1995:

- aplicação das limitações sectoriais constantes dos pontos 1.2 (segundo e terceiro travessões) e 2 do anexo da Decisão 94/173/CE, em substituição das constantes do ponto 2 do anexo da Decisão 90/342/CEE,
- fixação dos níveis máximos de auxílios públicos em termos de taxa bruta,
- aplicação do enquadramento e medidas adequadas igualmente aos auxílios aos investimentos na transformação e comercialização dos produtos agrícolas realizados ao nível das explorações agrícolas,
- eventual apresentação (no caso de um auxílio estatal sujeito às condições especiais referidas no ponto 2 do anexo 94/173/CEE ser concedido no quadro de um regime geral de auxílios, regional ou sectorial, contra o qual a Comissão não tenha formulado objecções em virtude dos artigos 92º e 93º do Tratado) de um relatório anual que permita à Comissão verificar que todas as condições para a concessão desse auxílio, mencionadas no ponto 2 do anexo da Decisão 94/173/CEE, se encontram efectivamente preenchidas,
- revogação de determinados textos cujas disposições foram incluídas no enquadramento e medidas adequadas.

4. Na medida em que os auxílios estatais concedidos para investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou produções, são os mesmos incompatíveis com o mercado comum, nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado, dado afectarem as trocas comerciais entre Estados-membros.

Um auxílio estatal relativo a investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas pode beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º To-

davia, só pode beneficiar dessas derrogações se for concedido em conformidade com as disposições do enquadramento e medidas adequadas, conforme precisado nos pontos 2, segundo parágrafo, e 3, alíneas b) e c).

V. As autoridades alemãs, aceitando embora as medidas adequadas no que respeita aos regimes de auxílios com finalidade regional, consideram necessária uma maior flexibilidade no que concerne às limitações sectoriais aplicáveis aos regimes de auxílio com finalidade regional sem, no entanto, precisar os sectores interessados nem a medida dessa flexibilidade, nomeadamente, em relação às alterações das limitações sectoriais em vigor até 31 de Dezembro de 1995 (Decisão 90/342/CEE da Comissão) introduzidas com as limitações sectoriais constantes da decisão 94/173/CE.

Essa flexibilidade não fora pedida no passado em relação aos auxílios com finalidade regional, aquando da aplicação dos limites sectoriais em vigor.

A Comissão tomou já em consideração, nos próprios limites sectoriais — quer os de 1990 quer os de 1994 —, diversidades regionais ao prever toda uma série de derrogações às interdições impostas por essas limitações em favor das regiões com atraso de desenvolvimento.

No novo enquadramento, a Comissão, retomando, aliás, a sua prática nesta matéria, admitiu que, por razões (de política agrícola) de coerência entre a política de auxílios comunitários no sector da transformação e comercialização, no quadro da política agrícola e da política de controlo dos auxílios estatais neste sector, é necessário aplicar, *mutatis mutandis*, os mesmos critérios, não podendo razões de política ligada ao desenvolvimento regional justificar critérios diferentes que não se encontrem já previstos nas próprias limitações sectoriais, no que respeita aos auxílios estatais em relação aos auxílios comunitários co-financiados no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90.

Quanto aos regimes de auxílio com finalidade regional, refira-se que a Comissão, no enquadramento e medidas adequadas [ponto 4, alínea b), subalínea ii)] considerou que “regimes de auxílio com finalidade regional relativos, entre outros, aos auxílios aos investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas estão sujeitos às condições dos presentes enquadramento e medidas adequadas no que respeita a estes investimentos. Na aplicação de um regime de auxílios com finalidade

regional, é aplicável a intensidade do auxílio aprovada no quadro de tal regime.”.

A este respeito, convém recordar que, aquando da aprovação dos regimes de auxílio com finalidade regional a título dos artigos 92.º e 93.º do Tratado, a Comissão, na sua decisão, prevê uma reserva no que toca à observância das disposições comunitárias em matéria de auxílios estatais no sector agrícola, incluindo os auxílios aos investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas.

VI. Tendo em conta estas considerações, os auxílios aos investimentos concedidos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas pelas autoridades alemãs, com base em regimes de auxílios com finalidade regional, na medida em que não sejam conformes às medidas adequadas referidas *supra*, são incompatíveis com o mercado comum e subsumem-se às previsões do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado sem que possam beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Consequentemente, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º o Tratado CE relativamente aos auxílios aos investimentos no sector da transformação e comercialização dos produtos agrícolas que poderão ser concedidos na Alemanha com base em regimes de auxílios com finalidade regional.

Neste contexto, a Comissão recorda, a título de exemplo, os prémios de investimento que a Alemanha concede no quadro da tarefa de interesse comum “Melhoria das estruturas económicas regionais”, as amortizações especiais no quadro do *Fördergebietsgesetz* e os prémios fiscais de investimento no quadro do *Investitionszulagengesetz*.

No âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, a Comissão notifica o Governo alemão para que apresente as suas observações no prazo de um mês a contar da data da presente carta.

A Comissão informa ainda o Governo alemão de que convidará, através de uma publicação do texto da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, os Governos dos outros Estados-membros e os outros interessados, a apresentarem as suas observações no mesmo prazo.».

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para que apresentem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente notificação, no seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas.

As observações serão comunicadas ao Governo alemão.

AVISO AOS LEITORES

Desde o dia 1 de Janeiro de 1997, os anúncios de concursos públicos da Comissão já não serão publicados na série C do Jornal Oficial, mas apenas no *Suplemento do Jornal Oficial* (série «S»).

Simultaneamente, a publicação do quadro recapitulativo dos anúncios de concursos publicados no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) será abandonada.

Uma versão em CD-ROM do *Suplemento do Jornal Oficial* encontra-se à venda nas agências indicadas na página quatro da capa.

As informações contidas no *Suplemento do Jornal Oficial* encontram-se igualmente disponíveis, em tempo real, através da base de dados TED.

Para obter mais informações sobre a base de dados TED, os leitores podem dirigir-se aos agentes «gateway» seguintes:

Belgique/België

Credoc

Rue de la Montagne 34/
Bergstraat 34
Boite 11/Bus 11
B-1000 Bruxelles/Brussel
Tel: (32-2) 511 69 41
Fax: (32-2) 513 31 95
E-Mail: credoc@infoboard.be

Danmark

J. H. Schultz Information A/S

Herstedvang 10-12
DK-2620 Albertslund
Tel: (45) 43 63 23 00
Fax: (45) 43 63 19 69
E-Mail: schultz@schultz.dk
URL: www.schultz.dk

Deutschland

Outlaw Informationssysteme GmbH

Postfach 62 65
D-97012 Würzburg
Tel: (49-931) 35 31 24-0
Fax: (49-931) 35 31 24-1

Greece/Ellada

Helketec Ltd

D. Aeginitou Street 7
GR-115 28 Athens
Tel: (30-1) 723 52 14
Fax: (30-1) 729 15 28

España

Sarenet

Parque Tecnológico
Edificio 103
E-48016 Zamudio
Tel: (34-4) 420 94 70
Fax: (34-4) 420 94 65

France

FLA Consultants

27, rue de la Vistule
F-75013 Paris
Tel: (33-1) 45 82 75 75
Fax: (33-1) 45 82 46 04

Ireland

—

Italia

Cerved SpA

Via A. Staderini, 93
I-00155 Roma
Tel: (39-6) 22 77 40 10
Fax: (39-6) 22 77 40 08

Luxembourg

Infopartners SA

4, rue Jos Felten
L-1508 Luxembourg - Howald
Tel: (352-) 40 11 61
Fax: (352-) 40 11 62-331

Nederland

Samsom Bedrijfsinformatie BV

Postbus 4
2400 MA Alphen aan den Rijn
Tel: (31-172) 46 65 52
Fax: (31-172) 44 06 81

Österreich

EDV (Elektronische Datenverarbeitungs GmbH)

Altmannsdorfer Str. 154-156
A-1231 Wien
Tel: (43-1) 667 23 40
Fax: (43-1) 667 13 90

Portugal

Telepac

Rua Dr. António Loureiro Borges, 1
P-1495 Lisboa
Tel: (351-1) 790 70 00
Fax: (351-1) 790 70 43

Suomi/Finland

**TT Information Service Ltd
Espoontori B**

PL/PB 406
FIN-2770 Espoo
Tel: (358-0) 457 23 43
Fax: (358-0) 457 37 56

Sverige

Sema Group Infodata AB

Fyrverkarbacken 34-36
Box 34 101
S-100 26 Stockholm
Tel: (46-8) 738 50 00
Fax: (46-8) 695 05 24

United Kingdom

Context Electronic Publishers

Grand Union House,
20 Kentish Town Road
London NW1 9NR
Tel: (44-171) 267 8989
Fax: (44-171) 267 1133

Iceland

Skýrr

Háaleitisbraut, 9
IS-108 Reykjavík
Tel: (354-1) 69 51 00
Fax: (354-1) 69 52 51

Norge

Vestlandsforskning

Postboks 163
N-5801 Sogndal
Tel: (47-57) 67 60 00
Fax: (47-57) 67 61 90

Schweiz/Suisse/Svizzera

OSEC

Stampfenbachstraße 85
CH-8035 Zürich
365 53 22
Fax: (41-1) 365 54 11
E-Mail: urs.leimbacher@ecs.osec.inet.ch

Israel

Trendline Financial Information Ltd

12 Yad-Harutzim St.
IL-67778 Tel Aviv
Tel: (972-3) 638 82 22
Fax: (972-3) 638 82 88